

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N. 111.294 - PARANÁ (1996/0066757-8))

RELATOR ORIGINÁRIO : EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO
RELATOR P/ACÓRDÃO : EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTES : COCELPA COMPANHIA DE CELULOSE E PAPEL
DO PARANÁ E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JÚLIO ASSIS GEHLEN E OUTROS
RECORRIDOS : AURÉLIO FONTANA DE PAULI - ESPÓLIO E
OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE
RECORRIDO : JACOB BAPTISTA DE PAULI - ESPÓLIO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE PAULI
RECORRIDO : BNDES PARTICIPAÇÕES S/A - BNDESPAR
ADVOGADOS : DRS. ALUÍZIO MARQUES MENDES E OUTROS

EMENTA

DIREITO COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. GRUPO FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE LUCROS E DE DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS HÁ VÁRIOS ANOS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. SÓCIOS MINORITÁRIOS. POSSIBILIDADE.

Pelas peculiaridades da espécie, em que o elemento preponderante, quando do recrutamento dos sócios, para a constituição da sociedade anônima envolvendo pequeno grupo familiar, foi a afeição pessoal que reinava entre eles, a quebra da *affectio societatis* conjugada à inexistência de lucros e de distribuição de dividendos, por longos anos, pode se constituir em elemento ensejador da dissolução parcial da sociedade, pois *seria injusto manter o acionista prisioneiro da sociedade, com seu investimento improutivo*, na expressão de **Rubens Requião**.

O princípio da preservação da sociedade e de sua utilidade social afasta a dissolução integral da sociedade anônima, conduzindo à dissolução parcial.

Recurso parcialmente conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer em parte do recurso, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Sr. Ministro **Cesar Asfor Rocha** os Srs. Ministros **Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Júnior e Sálvio de Figueiredo Teixeira** Vencido o Sr. Ministro Relator, que dele conhecia e dava-lhe provimento.

Brasília, 19 de setembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Superior Tribunal de Justiça

Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha
Relator p/ acórdão



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 111.294 - PARANÁ (1996/0066757-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO:

O Espólio de Aurélio Fontana de Pauli e o Espólio de Antônio de Pauli ajuizaram ação de dissolução de sociedade, com pedido alternativo de dissolução parcial de sociedade, contra "COCELPA - Cia. de Celulose e Papel do Paraná", "Antônio de Pauli S/A", Onivaldo Fontana de Pauli, José Fontana de Pauli, Espólio de Jacob Baptista de Pauli, Antonio Eloi Fontana de Pauli, Odair Ceschin, Espólio de Estanislau Axczygel, Aristides Labigalini, Ilário Schuartz e "BNDES - Participações S/A - BNDESPAR". Apontaram inúmeras irregularidades na administração da "COCELPA" e, dentre os vários argumentos, enfatizaram o não preenchimento dos seus objetivos pela sociedade (a não distribuição de dividendos), assim como a quebra da **affectio societatis**.

O co-réu Espólio de Jacob Baptista de Pauli, através da petição de fls. 140. manifestou sua concordância com a alegação dos autores em todos os seus termos.

No despacho saneador de fls. 290/291, o MM. Juiz de Direito rejeitou as preliminares de ilegitimidade de parte passiva **ad causam** (alegada pela "BNDES - Participações S/A") e de incompetência do juízo.

Pela sentença de fls. 302/310, a ação foi julgada procedente para "decretar a dissolução parcial da sociedade COCELPA - Cia. de Celulose e Papel do Paraná, mediante a retirada dos sócios autores e o sócio anuente a esta ação, conforme petição de fls. 140 (Espólio de Jacob Baptista de Pauli). Os haveres dos sócios retirantes devem ser apurados em liquidação de sentença, mediante balanço especial levantado após avaliação real do acervo da empresa, corpóreo e incorpóreo, existente na data do ajuizamento da ação, na proporção de sua participação no capital social" (fls. 309).

O Magistrado rejeitou os declaratórios.

Apelaram autores e réus. A Terceira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Paraná, à unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido, deu parcial provimento ao recurso dos réus e negou provimento ao apelo dos autores, em Acórdão cujos fundamentos se resumem na seguinte ementa:

"AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. DISSOLUÇÃO PARCIAL - SOCIEDADE ANÔNIMA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INOCORRÊNCIA. AGRAVO RETIDO - NÃO PROVIMENTO - INCOMPETÊNCIA - INOCORRÊNCIA - BNDES - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AFFECTIO SOCIETATIS - AUSÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - RÉU ANUENTE. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE. SENTENÇA DECLARATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 20, § 4º, CPC.

A dissolução decorre da impossibilidade da sociedade preencher o seu fim, assegurando, assim, a possibilidade jurídica do pedido. Ademais, o fundamento está

Superior Tribunal de Justiça

no artigo 206, inciso II, alínea "b", da lei 6.404/76.

- *Agravo retido contra decisão que indeferiu a preliminar de incompetência do juízo - Improvimento.* O BNDES é uma sociedade de economia mista, não sendo de competência, as ações em que figura como parte, da Justiça Federal.

- *Não houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide.*

- *A dissolução da sociedade está baseada no artigo 206, II, b, da Lei 6.404/76, ou seja, pela impossibilidade de consecução dos seus fins, consubstanciado pela não produção de lucros e pelo desaparecimento da "affectio societatis".*

Embora tratar-se de sociedade anônima, esta possui aspectos pessoais, sendo necessário a "affectio societatis".

A essência da atividade comercial é o lucro e a não distribuição de lucros justifica a dissolução parcial.

- *Não há julgamento Extra Petita.* O réu anuente pode nesta ação ser retirado de sociedade conforme o Princípio da Instrumentalidade e da Economia Processual.

No entanto, deve arcar com 10% da sucumbência por figurar no pólo passivo. Apenas neste aspecto é que a sentença deve ser reformada.

- *A ação de dissolução de sociedade tem cunho declaratório, não havendo que se falar em condenação e neste caso os honorários advocatícios devem ser arbitrados com base no artigo 20, §4º do CPC.*

Agravo relido - Improvado.

1ª Apelação - Parcialmente Provida.

2ª Apelação - Improvida" (fls. 397/399).

Rejeitados os aclaratórios, os réus manifestaram o presente recurso especial com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissor constitucional, apontando vulneração dos arts. 2º, 26, § 1º, 38, 128, 259, II, 349, parágrafo único, e 460 do Código de Processo Civil; 206, II, "b", da Lei nº 6.404, de 15.12.76, além de divergência com julgado desta Casa. Em primeiro lugar, sustentando a impossibilidade jurídica do pedido de dissolução parcial de sociedade anônima, pugnaram pela extinção do processo sem julgamento do mérito. Argumentaram que, ainda que fosse possível a dissolução parcial da sociedade, houve negativa de vigência do art. 206, II, "b", da Lei 6.404/76, dispositivo que exige, para a dissolução da companhia, a comprovação de que a empresa não pode atingir seus fins, prova esta que não foi exigida nem trazida aos autos. Acentuaram que "não é possível relacionar a ausência de lucros, ou não distribuição de dividendos, com a impossibilidade de uma sociedade anônima atingir os seus fins". Apontaram a impossibilidade do reconhecimento da procedência do pedido pelo Espólio de Jacob Baptista de Pauli, uma vez que o advogado que o representa não possui poderes especiais para o ato de concordância. Ao final, no tocante ao deferimento da retirada e apuração e pagamento de haveres ao Espólio de Jacob Baptista de Pauli, asseveraram que o mesmo foi réu na ação, não podendo, sem reconvenção, sair vitorioso na causa, com o auferimento de vantagem patrimonial positiva e líquida fixada em seu benefício, vantagem essa nem ao menos requerida nos autos. Incorreu, desta forma, o V. Acórdão em julgamento **extra petita**.

Contra-arrazoado, o apelo extremo foi admitido na origem.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 111.294 - PARANÁ (1996/0066757-8)

VOTO -VENCIDO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (RELATOR):

É controvertida, tanto na doutrina como na jurisprudência, a questão relativa à possibilidade de decretar-se a dissolução parcial de sociedade anônima, com a apuração de haveres dos sócios minoritários dissidentes.

A Eg. Terceira Turma, em julgamento realizado no dia 25.04.93, relator o Sr. Ministro Dias Trindade, reputou-a inadmissível, sob o fundamento de que nas sociedades anônimas o direito de retirada do acionista é restrito às hipóteses do art. 137 da Lei nº 6.404/76, apresentando-se impossível o pedido de dissolução parcial da sociedade, próprio das empresas organizadas por quotas de responsabilidade limitada. Refiro-me ao AgRg no Ag nº 34.120-8/SP, que consubstancia, por sinal, o paradigma colacionado pelos recorrentes para confrontar com o **decisum** ora recorrido.

A leitura do voto condutor do aresto-modelo, da lavra do saudoso Ministro Dias Trindade, é o bastante para evidenciar a dissonância interpretativa em torno do tema, observando-se que os recursantes cumpriram à risca o estatuído nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafo 2º, do RISTJ, **in verbis**:

"A questão da retirada de acionistas, nas sociedades anônimas, é regredida pelo art. 137 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e somente ocorre nas hipóteses dos itens I e II e IV a VIII do art. 136, quando as deliberações da Assembléia Geral sobre esses itens causarem prejuízo ao acionista dissidente, direito de retirada esse a ser exercitado no prazo de 30 dias, contados da publicação da ata da AG.

É que o interesse maior é o de manter-se a empresa, não permitindo a sua abrupta descapitalização, o que, por certo, ocorreria se possível fora a retirada por simples vontade do acionista, desmotivadamente.

Nas sociedades anônimas não se apresenta possível a aplicação do princípio da dissolução parcial, próprio das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, o que não importa em imposição para que o acionista permaneça indefinitivamente como tal, embora se possa deixar de ostentar essa posição mediante alienação de suas ações, na Bolsa ou não, segundo as características da sociedade e, eventualmente, pelo exercício do direito de retirada, limitado aos casos do art. 137 da lei específica, certo de que, na hipótese posta nesta ação, nenhum deles ocorre.

É, por conseguinte, caso de impossibilidade jurídica do pedido a pretensão de retirar-se a sociedade coligada, acionista como outro qualquer, da sociedade anônima, mediante a compulsória aquisição por esta das ações, que é, em última análise, o objetivo da presente ação, pois tendente a forçar dissolução parcial da empresa, não prevista no regramento pertinente".

De anotar-se que esta Quarta Turma teve ocasião de apreciar determinado litígio envolvendo o pleito de dissolução parcial de sociedade anônima. Entretanto, nessa lide, aqui decidida em 29.11.93, com o mesmo Relator supra referido, Ministro Dias Trindade, este órgão fracionário não chegou a enfrentar a questão relacionada com a impossibilidade jurídica do pedido, eis que os interessados se conformaram, nas instâncias ordinárias,

Superior Tribunal de Justiça

com a dissolução parcial da empresa (REsp nº 22.814-5/SP, **in** RSTJ vol. 56, págs. 191/193).

No mesmo sentido acima referido encontra-se o julgado oriundo do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Ap. Cível nº 34.192, relator Desembargador Penalva Santos), do qual se colhe o seguinte excerto:

"com respeito ao pedido contido na inicial relativo à dissolução da sociedade, merece reparo, nessa parte, **data venia**, a sentença apelada, pela razão de que a sociedade por ações não permite a sua dissolução parcial, que outra coisa não é senão uma forma de apuração dos haveres do sócio, instituto admitido apenas nas sociedades de pessoas e na sociedade por quotas; logo, nessa parte, está a merecer reforma a sentença. Em primeiro lugar, por não ter sido expressamente pedido na inicial (decisão **extra petita**). O segundo fundamento encontra-se no fato de que as sociedades de pessoas reputam-se dissolvidas por morte, despedida ou retirada de um dos sócios, salvo convenção em contrário a respeito dos que sobreviverem (art. 355 do Código de Comércio), no caso em que serão apurados os haveres do sócio que deixou a sociedade de pessoas, na forma preconizada no art. 668 do Código de Processo Civil de 1939, ainda em vigor por força do disposto no art. 1.218, VII, do Código de Processo Civil vigente. Nos tipos societários referidos é importante o princípio da **affection societatis**, irrelevante na sociedade anônima, pois, sendo a apuração dos haveres exceção à regra da dissolução da sociedade, considerando-se que, nas mesmas, as partes sociais não estão representadas por títulos (certificados de ações), impõe-se, nos casos de retirada, exclusão ou morte do sócio, o levantamento contábil de seus haveres. Consideram-se haveres 'o conjunto de valores, composto pela contribuição do capital, pelo quinhão nos fundos e reservas, pela quota-partes nos lucros, e ainda por quaisquer outros créditos em conta disponíveis' (Hernani Estrella, 'Apuração de Haveres do Sócio', Ed. José Konfino, pág. 182). Mercê do que se impõe o seu levantamento em balanço, cujo processo atinge a determinação e a liquidação da quota do sócio. Na sociedade anônima as coisas se passam de maneira diversa, porque a Lei nº 6.404 prevê duas formas principais de retirada de acionista: a compulsória, em que o acionista remisso tem as suas ações vendidas (inc. II do art. 107) ou quando forem consideradas caducadas e integralizadas pela própria sociedade (§ 4º do art. 107). A segunda forma tem caráter voluntário, em que o acionista dissidente, retirando-se **sponte sua** da sociedade anônima, obtém o reembolso de suas ações por valor não inferior ao do patrimônio líquido (art. 45 e § 1º c.c. o art. 137 da mesma Lei nº 6.404). Neste termos, não se configura hipótese de dissolução parcial, como, **data venia**, entendeu o Dr. Juiz, para a sociedade anônima" (**in** "Dissolução e Liquidação de Sociedades - Dissolução parcial", Prof. Mauro Rodrigues Penteado, pág. 219).

Nesta obra por último citada (pág. 223), há referência a uma decisão em sentido oposto, proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 17.11.82, e publicada na RF 286:281-3 (1.984), com a seguinte ementa:

"Sociedade anônima - Sócios minoritários - Dissolução parcial. A não distribuição de lucros, em empresa de natureza comercial, justifica pedido de sua dissolução parcial, formulado por acionistas ainda que minoritários. Decretada a dissolução parcial, apuram-se os haveres dos acionistas postulantes, mediante atualização dos valores do ativo".

A despeito de tratar-se de assunto polêmico, como acima assinalado, penso que a diretriz traçada pela C. Terceira Turma deste Tribunal é a que mais se ajusta ao sistema adotado pelo legislador pátrio quanto às sociedades por ações. Realmente, não se podem aplicar às sociedades anônimas (organizadas sob o princípio de **intuitus pecuniae**) normas e critérios próprios das sociedades erigidas consoante o **intuitus personae**. Exemplificativamente,

Superior Tribunal de Justiça

a dissolução parcial de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada implicaria na retirada do sócio dissidente, mediante a apuração de seus haveres, feita através da elaboração de um balanço especial. Tal situação não deve ser transplantada para as sociedades por ações, cuja natureza e regime jurídico são diversos.

Segundo observa Márcio Tadeu Guimarães Nunes, em sua obra "Dissolução Parcial de Sociedades", "todas as asserções contidas nos estudos da lavra dos professores Tullio Ascarielli e Fábio Konder Comparato também afastam, por suas conclusões, ainda que implicitas, a posição doutrinária que estende às sociedades anônimas de capital fechado os efeitos da dissolução parcial, mormente porque tal fenômeno é estranho às sociedades de capital. Destarte, é extremamente difícil reconhecer o caráter **intuito personae** ou o elemento titulado como **affectio societatis** em sociedades anônimas, ainda que se apresentem como de capital fechado ou reflitam uma estrutura meramente familiar, pois a natureza capitalista que lhes marca é de índole legal e cogente, sendo, portanto, inafastável pela simples vontade dos contratantes" (págs. 36/37, ed. 1.998).

Dúvida não há de que o exercício do direito de recesso pelo sócio divergente resulta na dissolução parcial da sociedade. Isto, que vale para a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, não alcança as sociedades anônimas, em face não somente de sua natureza, já destacada (sociedade de capital), mas sobretudo porque a Lei nº 6.404, de 15.12.76, prevê, de um lado, o direito de retirada do sócio dissidente (arts. 45, 109, V, e 137, do mencionado diploma legal) e, de outro, a dissolução da sociedade por ações, uma vez comprovado que a mesma não possui condições para atingir a sua finalidade (art. 206, inc. II, letra "b", da mesma Lei nº 6.404/76).

"Com a dissolução, encerra-se a fase ativa da sociedade, que, a partir daí, entra em liquidação, que é uma espécie de preparação para a morte" (José Edvaldo Tavares Borba, Direito Societário, pág. 63, 5^a ed.). Enquanto isso, "as expressões direito de retirada, direito de recesso e direito de reembolso significam exatamente a mesma coisa" (cfr. A Reforma da Lei das Sociedades Anônimas, Prof. Osmar Brina Corrêa-Lima, pág. 77, ed. 1.997).

Em suma, tratando-se de sociedade anônima, não se deve estender-lhe, por incompatibilidade, o regime de dissolução parcial. Uma vez que preenchidos os pressupostos insertos no art. 206, II, "b", da Lei nº 6.404, de 1.976, ou seja, desde que evidenciado que a "S.A." não pode preencher o fim para o qual foi instituída, a única forma de admitir-se a dissolução é a total, mesmo porque, diante da previsão legal, estará comprometida por inteiro a sua própria atividade negocial. Para os acionistas minoritários fica assegurado, na forma da lei da sociedades anônimas, o exercício do direito de recesso e o respectivo reembolso.

Do quanto foi exposto, conheço do recurso pela alínea "c" do admissor constitucional e dou-lhe provimento, a fim de julgar extinto o processo, sem o conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, primeira figura, do CPC, prejudicadas as demais questões. Pelos ora recorridos as custas processuais e os honorários advocatícios dos réus, dentre eles o co-réu

Superior Tribunal de Justiça

Espólio de Jacob Baptista de Pauli, os últimos arbitrados em 15% sobre o valor da causa.

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Nro. Registro: 1996/0066757-8

RESP 00111294/PR

PAUTA: 05/09/2000

JULGADO: 05/09/2000

Relator

Exmo. Sr. Min. **BARROS MONTEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. **RUY ROSADO DE AGUIAR**

Subprocurador-Geral da República

EXMO. SR. DR. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR

Secretário (a)

CLARINDO LUIZ DE SOUZA FLAUZINA

AUTUAÇÃO

RECTE	:	COCELPA COMPANHIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA E OUTROS
ADVOGADO	:	JULIO ASSIS GEHLEN E OUTROS
RECD0	:	AURELIO FONTANA DE PAULI - ESPOLIO E OUTRO
ADVOGADO	:	ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE
RECD0	:	JACOB BAPTISTA DE PAULI - ESPOLIO
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO DE PAULI
RECD0	:	BNDES PARTICIPACOES S/A - BNDESPAR
ADVOGADO	:	ALUIZIO MARQUES MENDES E OUTROS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. João Padilha, pelo recorrente; e o Dr. Antônio Francisco Athayde, pelo recorrido.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, pediu VISTA o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Aguardam os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Junior e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasilia, 5 de setembro de 2000

CLARINDO LUIZ DE SOUZA FLAUZINA

Superior Tribunal de Justiça

Secretário(a)



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 111.294 - PARANÁ (1996/0066757-8)

EMENTA: DIREITO COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. GRUPO FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE LUCROS E DE DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS HÁ VÁRIOS ANOS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. SÓCIOS MINORITÁRIOS. POSSIBILIDADE.

Pelas peculiaridades da espécie, em que o elemento preponderante, quando do recrutamento dos sócios, para a constituição da sociedade anônima envolvendo pequeno grupo familiar, foi a afeição pessoal que reinava entre eles, a quebra da *affectio societatis* conjugada à inexistência de lucros e de distribuição de dividendos, por longos anos, pode se constituir em elemento ensejador da dissolução parcial da sociedade, pois seria *injusto manter o acionista prisioneiro da sociedade, com seu investimento improdutivo*, na expressão de **Rubens Requião**.

O princípio da preservação da sociedade e de sua utilidade social afasta a dissolução integral da sociedade anônima, conduzindo à dissolução parcial.

Recurso parcialmente conhecido, mas improvido.

VOTO VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: -

01. O Espólio de Aurélio Fontana de Pauli e o Espólio de Antônio de Pauli, ora recorridos, aforaram, com base no art. 206, II, "b", da Lei 6.404/76, ação de dissolução de sociedade, com pedido alternativo de dissolução parcial de sociedade, contra COCELPA — Cia. de Celulose e Papel do Paraná, Antônio de Pauli S/A, Onivaldo Fontana de Pauli, José Fontana de Pauli, Espólio de Jacob Baptista de Pauli, Antonio Elio Fontana de Pauli, Odair Ceschin, Espólio de Estanislau Axczygel, Aristides Labigalini, Ilário Schuartz e BNDES—Participações S/A — BNDESPAR, aduzindo inúmeras irregularidades na administração da COCELPA, enfatizando que esta não está preenchendo os seus objetivos, em face da não distribuição de dividendos, assim como a quebra da *affectio societatis*.

O co-réu, Espólio de Jacob Baptista de Paulí, através da petição de fls. 140, manifestou sua concordância com a alegação dos autores em todos os seus termos.

No despacho saneador de fls. 290/291, o MM. Juiz de Direito rejeitou as preliminares de ilegitimidade de parte passiva **ad causam** (alegada pela "BNDES — Participações S/A") e de incompetência do juízo.

Pela sentença de fls. 302/310, a ação foi julgada procedente para "decretar a dissolução parcial da sociedade COCELPA — Cia. de Celulose e Papel do Paraná, mediante a retirada dos sócios autores e o sócio anuente a esta ação, conforme petição de fls. 140 (Espólio de Jacob Baptista de Pauli). Os haveres dos sócios retirantes devem ser apurados em liquidação de sentença, mediante balanço especial levantado após avaliação real do acervo da empresa, corpóreo e incorpóreo, existente na data do ajuizamento da ação, na proporção de sua participação no capital social" (fls. 309), sendo rejeitados os aclaratórios.

No que ainda há de útil, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Alçada
Documento: IT56728 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 28/05/2001 Página 12 de 21

Superior Tribunal de Justiça

do Paraná, à unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido, deu parcial provimento ao recurso dos réus e negou provimento ao apelo dos autores, em Acórdão cujos fundamentos se resumem na seguinte ementa:

"A dissolução decorre da impossibilidade da sociedade preencher o seu fim, assegurando, assim, a possibilidade jurídica do pedido. Ademais, o fundamento está no artigo 206, inciso II, alínea "b", da lei 6.404/76. (fls. 397)

.....
Não houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide.

A dissolução da sociedade está baseada no artigo 206, II, b, da Lei 6.404/76, ou seja, pela impossibilidade de consecução dos seus fins, consubstanciado pela não produção de lucros e pelo desaparecimento da "affectio societatis".

Embora tratar-se de sociedade anônima, esta possui aspectos pessoais, sendo necessário a "affectio societatis".

A essência da atividade comercial é o lucro e a não distribuição de lucros justifica a dissolução parcial.

Não há julgamento Extra Petita. O réu anuente pode nesta ação ser retirado de sociedade conforme o Princípio da Instrumentalidade e da Economia Processual". (fls. 398)

Rejeitados os aclaratórios, os réus manifestaram o presente recurso especial com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissionário constitucional, apontando vulneração dos arts. 2º, 26, § 1º, 38, 128, 259, II, 349, parágrafo único, e 460 do Código de Processo Civil; 206, II, "b", da Lei nº 6.404, de 15.12.76, além de divergência com julgado desta Casa. Em primeiro lugar, sustentando a impossibilidade jurídica do pedido de dissolução parcial de sociedade anônima, pugnaram pela extinção do processo sem julgamento do mérito. Argumentaram que, ainda que fosse possível a dissolução parcial da sociedade, houve negativa de vigência do art. 206, II, "b", da Lei 6.404/76, dispositivo que exige, para a dissolução da companhia, a comprovação de que a empresa não pode atingir seus fins, prova esta que não foi exigida nem trazida aos autos. Acentuaram que *"não é possível relacionar a ausência de lucros, ou não distribuição de dividendos, com a impossibilidade de uma sociedade anônima atingir os seus fins"*. Apontaram a impossibilidade do reconhecimento da procedência do pedido pelo *Espólio de Jacob Baptista de Pauli*, uma vez que o advogado que o representa não possui poderes especiais para o ato de concordância. Ao final, no tocante ao deferimento da retirada e apuração e pagamento de haveres ao *Espólio de Jacob Baptista de Pauli*, asseveraram que o mesmo foi réu na ação, não podendo, sem reconvenção, sair vitorioso na causa, com o auferimento de vantagem patrimonial positiva e líquida fixada em seu benefício, vantagem essa nem ao menos requerida nos autos. Incorreu, desta forma, o V. Acórdão em julgamento **extra petita**.

Contra-arrazoado, o apelo extremo foi admitido na origem.

02. Em judicioso voto, o eminentíssimo Ministro Relator **Barros Monteiro**, citando lições doutrinárias e os precedentes no AgRg no Ag nº 34.120-8/SP, da eg. Terceira Turma (em julgamento realizado no dia 25.04.93), e no REsp nº 22.814-5/SP, desta Quarta Turma (*in*, RSTJ vol. 56, pags. 191/193), ambos da relatoria do saudoso e eminentíssimo Ministro **Dias Trindade**, conheceu do recurso pela alínea "c" e deu-lhe provimento, a fim de julgar extinto o processo, sem o

Superior Tribunal de Justiça

conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, prejudicadas as demais questões, conforme as seguintes conclusões:

"Em suma, tratando-se de sociedade anônima, não se deve estender-lhe, por incompatibilidade, o regime de dissolução parcial. Uma vez que preenchidos os pressupostos insertos no art. 206, II, "b", da Lei nº 6.404, de 1.976, ou seja, desde que evidenciado que a "S. A." não pode preencher o fim para a qual foi instituída, a única forma de admitir-se a dissolução é a total, mesmo porque, diante da previsão legal, estará comprometida por inteiro a sua própria atividade negocial. Para os acionistas minoritários fica assegurado, na forma da lei das sociedades anônimas, o exercício do direito de recesso e o respectivo reembolso".

03. Pedi vista dos autos, para melhor exame da matéria.

Como destacado pelo eminentíssimo Ministro **Barros Monteiro**, é controvertida, tanto na doutrina como na jurisprudência, a questão relativa à possibilidade de decretar-se a dissolução parcial de sociedade anônima, com a apuração de haveres dos sócios minoritários dissidentes.

04. A dissolução parcial da sociedade, como se sabe, outra coisa não é senão uma forma de apuração dos haveres do sócio, sendo, em regra, admitida apenas nas sociedades erigidas consoante o princípio ***intuitus personae***, não se aplicando às sociedades anônimas, que são organizadas sob normas e critérios que encampam o princípio de ***intuitus pecuniae***.

É que, naqueles tipos societários, destaca-se, como de extrema relevância, o princípio da ***affectio societatis***, que não se releva nem se revela na sociedade anônima pois, sendo a apuração dos haveres exceção à regra da dissolução da sociedade, e como naquelas sociedades as partes sociais não estão representadas por títulos, impõe-se, nos casos de retirada de sócio, o levantamento contábil de seus haveres,

05. É certo que a Lei nº 6.404/76 prevê duas formas principais de retirada de acionista.

A primeira, compulsória, em que o acionista remisso tem as suas ações vendidas (art. 107, II) ou quando forem consideradas caducas e integralizadas pela própria sociedade (art. 107, § 4º).

A segunda, tem caráter voluntário, em que o acionista dissidente, retirando-se espontaneamente da sociedade anônima, obtém o reembolso de suas ações por valor não inferior ao do patrimônio líquido (art. 45 e § 1º c. c. o art. 137 da mesma Lei nº 6.404).

Em nenhuma delas está explicitamente elencada a hipótese da quebra da ***affectio societatis*** como ensejadora da retirada de sócio.

E não está porque, como dito, a sociedade anônima é plasmada numa ambiência em que prepondera o princípio ***intuitus pecuniae***.

06. No entanto, há hipótese, como a configurada na espécie, em que, nada obstante a sociedade ser anônima, os sócios foram congregados, quando da sua constituição, por motivações pessoais, agindo, substancialmente, como força atrativa, a afeição recíproca e a mútua confiança que permeava entre eles.

Superior Tribunal de Justiça

Isso foi sublinhado na sentença, no seguinte trecho acolhido pelo r. Areto hostilizado, a saber:

"A companhia envolve um grupo familiar, que ao início era evidentemente menor. Foi aumentando com a entrada de filhos, genros, netos. Embora sociedade anônima, aí sem dúvida imperou para a sua constituição o aspecto pessoal, a confiança, até mesmo predominante sobre o caráter capitalista a que deram tanto ênfase os réus em sua contestação.

*Quem se atém à leitura dos atos constitutivos e mais documentos inerentes à formação da companhia em tela convence-se logo de que para a sua fundação foi imperante e decisivo o aspecto pessoal e familiar dos sócios. Ou seja, a confiança, então imperante. Este elemento não encontra outra designação a não ser **affectio societatis**. " (fls. 403).*

E, no caso, a *affectio societatis* esmaeceu-se, desaparecendo, assim, o espírito de agregação impregnado em todos quando da formação da sociedade.

7. Por outro lado, como anotado pelo r. acórdão recorrido, "restou provado nos autos que os recorridos não recebem dividendos há muitos anos, não aferindo qualquer vantagem com a sociedade, assim não está a sociedade atingindo a sua finalidade - hipótese que se enquadra no art. 206, II, letra "b" da Lei nº 6.404/76" (fls. 404).

8. Destarte, a afirmação de que não se devem aplicar às sociedades anônimas, por serem organizadas sob o princípio de *intuitus pecuniae*, normas e critérios próprios das sociedades erigidas consoante o *intuitus personae*, deve ser recebida com temperamento exatamente porque há hipótese, como a retratada nestes autos, em que o elemento preponderante quando do recrutamento dos sócios para a constituição da sociedade foi a afeição pessoal que reinava entre eles.

Sendo assim, a quebra da *affectio societatis* conjugada à inexistência de lucro e de distribuição de dividendos da sociedade anônima, por longos anos, pode se constituir em elemento ensejador da dissolução da sociedade, pois seria *injusto manter o acionista prisioneiro da sociedade, com seu investimento improdutivo*, na expressão de **Rubens Requião**.

9. Dir-se-ia, então, que o caso seria de dissolução integral da sociedade anônima.

Contudo, em respeito ao princípio da preservação da sociedade e de sua utilidade social, deve-se mantê-la viva.

10. Diante de tais pressupostos, data venia do eminente Ministro **Barros Monteiro**, não conheço do recurso, no ponto até aqui examinado.

11. No que tange aos demais tópicos do recurso, melhor sorte não recolhem os recorrentes.

Quanto à impossibilidade do reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo Espólio de Jacob Baptista de Pauli, uma vez que o advogado que o representa não possuiria poderes especiais para o ato de concordância, registrou o r. areto atacado que o advogado teria poderes amplos, gerais e ilimitados, e a desconstituição dessa afirmação importaria em reexame de

Superior Tribunal de Justiça

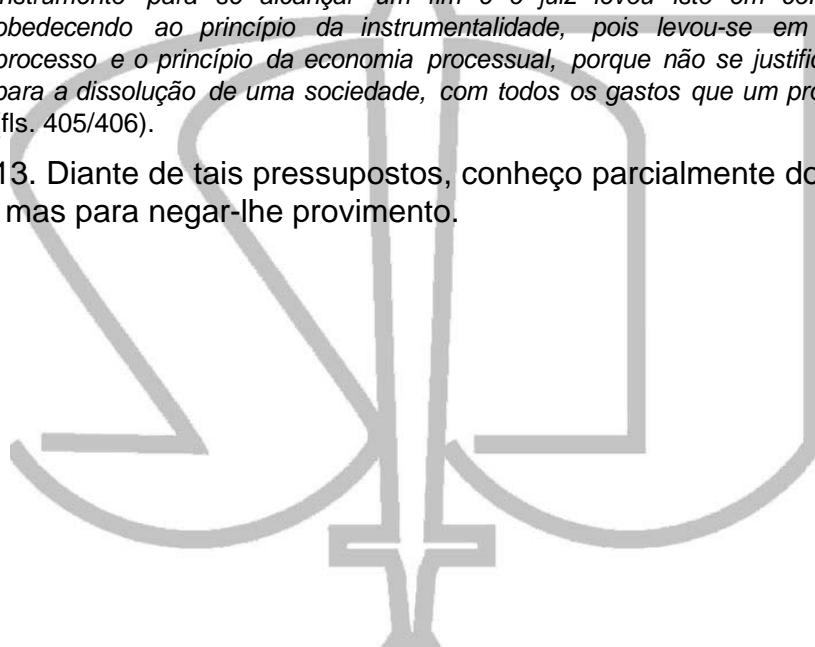
prova.

12. Finalmente, no tocante ao deferimento da retirada e apuração e pagamento de haveres ao Espólio de Jacob Baptista de Pauli, adoto, como razão de decidir, os mesmos seguintes fundamentos expostos no judicioso voto do ilustrado Juiz **Lidio J. R. de Macedo**, a saber:

"Cumpre ressaltar que trata-se de ação de dissolução de sociedade, assim sendo dissolvida a sociedade nesta ação, não existe qualquer razão para que não seja já conferido o direito do réu anuente. Ora se o réu tivesse que ingressar com outra ação, tal atitude iria ferir o princípio da economia processual e da instrumentalidade do Processo.

Se a ação já está dissolvendo parcialmente a sociedade, e o réu anuente concorda com esta dissolução está mais que certo já acertar completamente a situação no mesmo feito, retirando da sociedade o autor e o réu anuente. Deve-se sempre levar em consideração a finalidade buscada pelo processo, pois este serve de instrumento para se alcançar um fim e o juiz levou isto em conta para decidir, obedecendo ao princípio da instrumentalidade, pois levou-se em conta o fim do processo e o princípio da economia processual, porque não se justificaria duas ações para a dissolução de uma sociedade, com todos os gastos que um processo acarreta." (fls. 405/406).

13. Diante de tais pressupostos, conheço parcialmente do recurso, pelo dissídio, mas para negar-lhe provimento.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 111294 - PARANÁ

VOTO VOGAL

O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR (PRESIDENTE): -

Srs. Ministros, também peço vênia ao eminente Ministro Relator para acompanhar o voto do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, considerando que a sociedade, embora assumindo a feição de sociedade anônima, era eminentemente familiar e, portanto, fundada na *affectio societatis*, situação que agora está rompida. Considero, também, o fato de que há muito tempo um dos sócios não recebe dividendos. A solução, portanto, é permitir a retirada do sócio minoritário, com a dissolução parcial. Assim, mantem-se a empresa e atende-se ao direito de disponibilidade do patrimônio desse sócio, que de outro modo não poderia apurar o seu capital. Não aceitar essa solução seria submetê-lo indefinidamente ao controle do outro.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 111.294 - PR

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:

- Sr. Presidente, também havia refletido muito sobre isso naquela discussão preliminar que se seguiu às sustentações orais e ao voto do eminente Relator. Parece-me que essas circunstâncias devem ser avaliadas caso a caso. E, na espécie dos autos, trata-se de uma sociedade anônima, mas sem as características típicas de uma "S/A"; na verdade, é uma sociedade limitada travestida de sociedade anônima.

Se se entender da forma oposta - com a máxima vênia da boa doutrina e jurisprudência em contrário - resultaria impossível ao acionista dissidente resgatar os valores correspondentes aos seus haveres. A empresa não tem cotação em bolsa. Então, quem compraria essa ações? Evidentemente, só um daqueles que são acionistas, "sócios" da sociedade, porque trata-se de uma entidade familiar.

Ressalvando a peculiaridade do caso - e isso tem que ser analisado em relação a cada uma dessas hipóteses concretas que se apresentam, como dito acima, - nessa espécie, inclino-me pela corrente divergente, de modo que também não conheço do recurso.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 111.294 - PR

VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

Também voto cora a divergência, conhecendo em parte do recurso e negando-lhe provimento, com a devida vênia do Sr. Ministro- Relator, considerando as peculiaridades da espécie, que justificam a dissolução, nos termos acentuados nos votos divergentes.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Nro. Registro: 1996/0066757-8

RESP 00111294 / PR

PAUTA: 05/09/2000

JULGADO: 19/09/2000

Relator

Exmo. Sr. Min. **BARROS MONTEIRO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Min. **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. **RUY ROSADO DE AGUIAR**

Subprocurador-Geral da República

EXMA. SRA. DRA. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES

Secretário (a)

CLARINDO LUIZ DE SOUZA FLAUZINA

AUTUAÇÃO

RECTE	:	COCELPA COMPANHIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA E OUTROS
ADVOGADO	:	JULIO ASSIS GEHLEN E OUTROS
RECD0	:	AURELIO FONTANA DE PAULI - ESPOLIO E OUTRO
ADVOGADO	:	ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE
RECD0	:	JACOB BAPTISTA DE PAULI - ESPOLIO
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO DE PAULI
RECD0	:	BNDES PARTICIPACOES S/A - BNDESPAR
ADVOGADO	:	ALUIZIO MARQUES MENDES E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, conhecendo em parte do recurso pelo dessidio, mas lhe negando provimento, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Junior e Sálvio de Figueiredo Teixeira, a Turma, por maioria, conheceu em parte do recurso, mas lhe negou provimento. Vencido o Sr. Ministro Relator, que dele conhecia e dava-lhe provimento.

Votaram com o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Junior e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Superior Tribunal de Justiça

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

CLARINDO LUIZ DE SOUZA FLAUZINA
Secretário

